LEI Nº 1.627 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.326, DE 20 DE JULHO DE 2006 QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 22 da Lei nº 1.326 de 20 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 22**. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução por uma única vez." (NR)*

Art. 2º. Altera a redação do "caput"; dos incisos I, III, V e XV e acresce as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" no inciso III, bem como os incisos XVII e XVIII, tudo no art. 33, da Lei nº 1.326, de 20 de julho de 2006, da seguinte forma:

*"**Art. 33**. De acordo com a disposição do art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais de nº 8.242/1991 e 12.696/2012, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:*

***I** - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do*

Adolescente e fiscalização do Ministério Público, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

[...]

***III** - A convocação das eleições é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e deverá ser realizada com antecedência de, no mínimo, seis meses, observadas as disposições contidas na Lei 8.069/1990 e nesta Lei, em edital que deverá conter:*

***a)** o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;*

***b)** a documentação a ser exigida dos candidatos;*

***c)** as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;*

***d)** criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e*

***e)** formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos cinco primeiros suplentes.*

[...]

***V** - Os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de noventa dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes no Artigo 24 desta Lei.*

[...]

***XV** - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do subsequente ao processo de escolha.*

[...]

***XVII** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.*

XVIII *- Estende-se o disposto no inciso XVII do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual."(NR)*

Art. 3º. O parágrafo 2º do Artigo 35 da Lei nº 1.326 de 20 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**§2º** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social efetuar a imediata substituição." (NR)*

Art. 4º. Este Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de dezembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 22 de dezembro de 2015.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará